

## **Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação**

**Ref: nº. 028/2022 – Processo Administrativo nº.: 2021/0001099**

Documento composto por 03 ( três ) laudas.

A **Confiar Serviços Eireli**, inscrita sob CNPJ 12.282.189/0001-31, regularmente representada por quem de direito, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

### **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

**A seção 11** – Da Impugnação, no item 11.1 do edital prevê o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

**11.1** - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [licitacao@camaragyn.go.gov.br](mailto:licitacao@camaragyn.go.gov.br), até as 18h.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, vez que o prazo final para apresentação da peça impugnatória encerra-se no dia 28/09/2022 às 18:00 h.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, os atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## **DOS FATOS**

O referido Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza conservação e controle de pragas, disponibilizando 63 empregados para atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia.

A IMPUGNANTE, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

## **DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO**

Os pontos do edital que estão sendo impugnados aqui, são encontrados na Seção 9.3.3 – que trata da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL**, específico no **item C**, que exige a seguinte qualificação:

**C - Certificado NBR ISO 37001: Sistema de Gestão Antissuborno. (Certificação que visa suportar as organizações na sua luta contra a corrupção, criando um modelo de integridade, transparência e conformidade).**

O motivo que fundamenta a necessidade de exclusão ou reforma desse item é que, a disposição nele existente, se mantida, afronta a competitividade do certame, uma vez que, mesmo na fase da assinatura do contrato poderia beneficiar um ou outro licitante específico.

Inicialmente, o disposto no item impugnado viola os termos da Lei n. 8.666/93 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, e a referida exigência é completamente abusiva, tendo fortes indícios de uma possível destinação a um licitante específico.

*Ora, a Lei n. 8.666/93 é clara quando diz em seu artigo 3º, § 1º: § 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio*

*dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Tal exigência como forma de inabilitação do licitante, revela total ofensa à competitividade do certame, uma vez que, excluiria do certame qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos para obtenção desses certificados, não tenha obtido, por qualquer razão, a referida certificação.

Deve ser ressaltado que, a administração não está impedida de, após a contratação, exigir e conceder prazo para que a licitante contratada obtenha a certificação desejada. Contudo, na fase de concorrência e contratação, não se mostra razoável exigir, sob pena de desclassificação, prova de certificação específica das licitantes.

O que se revela importante, no momento da contratação, é verificar se há a capacidade técnica para realização dos serviços para satisfação do interesse público.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento atual do Tribunal de Contas da União. A título de exemplo, temos o voto do Ilustríssimo Ministro, Ubiratan Aguiar, então relator do Processo TC nº 001.142/2002-7, constante no Acórdão TCU 1526/2002-Plenário, tratou-se da exigência da certificação ISO 9001, concluindo-se que:

*“(…)*

*Voto:*

*Verifico que dos três pontos questionados na presente representação, cujas justificativas foram aceitas pela Unidade Técnica, dois merecem maior análise*

*por este Tribunal, os quais passarei a comentar.*

*2. O primeiro item diz respeito à exigência da Certificação ISO 9001 para fins de habilitação. Este Tribunal, como bem colocado pela instrução precedente,*

*já se manifestou no sentido de que essa exigência não poderia ser feita para fins de inabilitação. Ou seja, O PESO DADO A ESSA*

*CERTIFICAÇÃO NÃO*

*PODE ULTRAPASSAR SUA IMPORTÂNCIA REAL.*

*3. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Marçal Justen Filho, que ao comentar acerca da Certificação ISO 9000, assim se pronunciou:*

*" ...Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio).*

*Em outras palavras, **O ESSENCIAL NÃO É A CERTIFICAÇÃO FORMAL, MAS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS***

***NECESSÁRIOS À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. SE O SUJEITO PREENCHE OS REQUISITOS, MAS NÃO DISPÕE DA CERTIFICAÇÃO, NÃO PODE SER IMPEDIDO DE PARTICIPAR DO CERTAME.*** ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)  
(...)"

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93:

*As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.*

Por todos esses motivos, pugna-se pela anulação do item **C na Seção 9.3.3** do Termo de Referência, ante a sua evidente ilegalidade, expurgando-os do ato convocatório impugnado para que o certame seja conduzido sem a existência de disposições ilícitas e sem violação da concorrência/competitividade, respeitando-se assim, os princípios básicos da administração pública.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão da limitação quanto a qualificação técnica. Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Exigir tal certificação é violar o princípio da competitividade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a proposta mais vantajosa à *Administração Pública*.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”. O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha a contrariá-la, não havendo outro entendimento razoável, senão o de necessidade de suspensão do Certame para reforma do Edital para que seja conferido aos licitantes atender as exigências da Lei.

### **DO PEDIDO**

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que:

Seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, solicita a exclusão do texto no item **C na Seção 9.3.3**.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 24 § 1º do Decreto Nº 10.024/19, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Goiânia, 28 de setembro de 2022.

---

**Confiar Serviços Eireli**  
CNPJ: 12.282.189/0001-31  
CEO Thiago Oliveira Alves  
CPF: 872.301.001-00